



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Gestor Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito) e  
Geiza da Cunha Alves (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)  
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

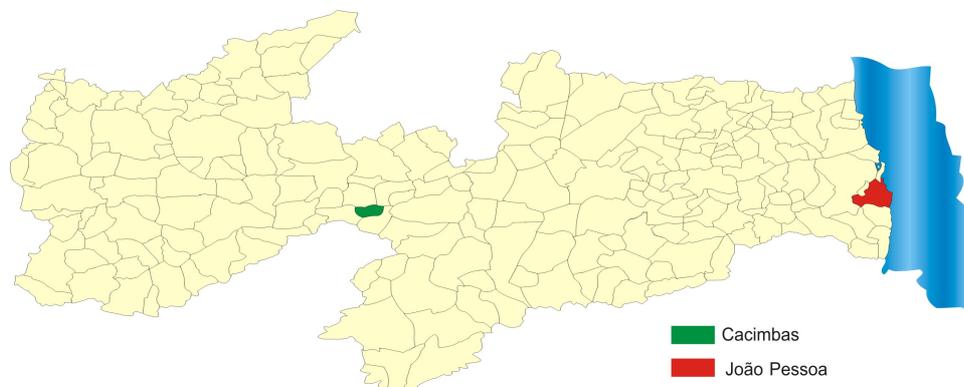
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Cacimbas. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em decorrência de imputação de débito. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cacimbas. Através de Acórdão - Julgam-se irregulares as contas de gestão. Imputação de débito. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se improcedentes as denúncias. Determinação à Auditoria. Recomendações. Julga-se regular com ressalvas as contas do FMS.

### **PARECER PPL TC 00089/20**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2018, incluída a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

O município sob análise possui população estimada de 7.145 habitantes, sendo 1.729 habitantes urbanos e 5.453 habitantes rurais, na proporção de 24,07% e 75,92%, IDH **0,523** ocupando no cenário nacional a posição 5.444 e no estadual a posição 220°.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 317/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.463.772,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 14.731.886,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.926.128,61**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (R\$ 9.904.181,61) e aberto sem fonte de recursos (R\$ 21.947,00), dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 7.650.022,73;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 23.124.036,28**, correspondendo a 78,48% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 20.011.847,97**, sendo **R\$ 19.323.353,95** do Poder Executivo e **R\$ 688.494,02**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de **R\$ 3.112.188,31**;

1.4.2 De acordo com as informações constantes no SAGRES o **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 17.774.306,39, no entanto R\$ 15.449.056,14 estão vinculados ao Instituto de Previdência Municipal, o Poder Executivo dispõe de **R\$ 2.325.210,25**, distribuídos em Caixa (R\$ 7.244,75) e Bancos (R\$ 2.317.965,50);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro**, no valor de **R\$ 1.437.059,33**;

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 24.490.913,49
Receita de Capital	R\$ 923.750,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 3.608.695,96**, correspondente a 16,89% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,01% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>3</sup> totalizaram **R\$ 2.387.479,47**, os quais representaram 11,93% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>4</sup> representando **51,50%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 49,42%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **30,06%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,12%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **70,48%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

---

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida – R\$ 21.365.818,26.

<sup>3</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.902.947,80, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 6.870.924,62, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.967.97682;

**3. Tocante às Denúncias** estão tramitando em processos apartados ou foram anexadas a este processo, como a seguir demonstrado:

3.1 O Processo TC nº 4.308/18 (Doc. TC nº 03614/18) versa sobre a isenção do IPTU para todos os contribuintes de 2014 a 2018;

3.2 O Documento TC 22.422/18, que trata pagamento salário à Secretária de Saúde Sr<sup>a</sup> GEIZA DA CUNHA ALVES, em desconformidade com a lei, foi considerada improcedente;

3.3 O Documento TC 22.407/18, diz respeito a suposta ausência de realização de trabalhos por alguns servidores comissionados no mês de janeiro e prática de nepotismo, o denunciante não trouxe dados que permita averiguar os fatos. Devidamente notificado o gestor apresentou comprovação apenas dos serviços prestados pelo Sr. José Diniz Gomes Alves;

3.4 O documento TC nº 31.052/18 versa ajuda financeira concedidas durante o exercício financeiro de 2017, e que foi anexado ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas (Proc. TC nº 05333/2018), conforme despacho fl. 81:

No entanto quando da análise desta prestação de contas anual o Órgão Técnico constatou a execução de despesas com doações no montante de R\$ 69.150,23, contabilizada no elemento de despesa 48 (Outros auxílios e pessoas físicas), a respeito do qual, sugeriu notificar o gestor para apresentar cópia dos procedimento administrativos onde se processam as despesas, sob pena de imputação de débito. Devidamente notificado o gestor apresentou defesa em que comprova apenas em parte as doações ofertadas.

**4. Durante o exercício foram emitidos os seguintes ALERTAS:**

4.1 **Alerta nº 01272/17** (emitido no exercício de 2017 relativo a inconformidades constatadas na elaboração dos instrumentos de planejamento (LDO e LOA do exercício de 2018));

---

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 49,520%; Poder Legislativo: 2,08%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

4.2 **Alerta nº** 00770/18; 1035/18; 1058/18; 1273/18; 1299/18, em vista das seguintes inconformidades: pendências no cadastro de obras; ausência de publicação no portal da transparência do Processo de Prestação de Contas Anual e Parecer Prévio relativo ao exercício de 2017; arrecadar de forma adequada os tributos municipais.

### **5. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:**

No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, gastos com pessoal acima de 60% estabelecido pelo estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em relação à **Gestão Geral**, permaneceram as seguintes eivas:

#### **5.1 De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva:**

5.1.1 Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria;

5.1.2 Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação;

5.1.3 Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no importe de R\$ 296.910,00, de acordo com o painel de combustíveis deste Tribunal de Contas;

5.1.4 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 153.523,91, trata-se de despesas com a Construtora PSK Ltda., ante a ausência de empregados declarados na RAIS;

5.1.5 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativas à contratação de serviços técnicos especializados, em descumprimento ao PN TC nº 016/2017;

5.1.6 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;

5.1.7 Descumprimento de Resolução do TCE/PB, ante o envio de reiterados avisos de licitação fora do prazo estabelecido pela RN TC nº 09/2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

5.1.8 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;

5.1.9 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 1.910,85);

5.1.10 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor estimado de 120.521,12;

5.1.11 Omissão de valores da dívida flutuante, no montante de R\$ 111.138,11;

5.1.12 Omissão de valores da dívida fundada no montante de R\$ 2.929.025,12;

5.1.13 Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal, concernente a não comprovação da efetiva prestação de serviços por parte de servidores comissionados, e nepotismo em relação ao Sr. José Diniz Gomes Alves, cuja origem foi denúncia apresentada por meio do Doc. TC nº 22.407/18;

5.1.15 Doação irregular de bem público, referente a doações financeiras a pessoas no montante de R\$ 69.150,23.

### **5.2 De responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde:**

5.2.1 Descumprimento de norma legal, quanto à aquisição de medicamento vencido no valor de R\$ 1.430,00, de acordo com o Painel de Medicamentos;

5.2.2 Descumprimento de Resolução do TCE/PB, ante o envio de reiterados avisos de licitação fora do prazo estabelecido pela RN TC nº 09/2016;

5.2.3 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, ofertou Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade de Farias, opinou no sentido de:

a. Emissão de Parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018 em face dos seguintes fatos que ensejaram imputação de débito ao gestor:

1. Irregularidade na gestão de pessoal face a não comprovação da efetiva prestação de serviços diversos servidores ocupantes de cargos comissionados<sup>5</sup> e nepotismo em relação ao Sr. José Diniz Gomes Alves;

2. Concessão de auxílios financeiros sem identificação de critérios objetivos no valor de R\$ 69.150,23, fls. 2714/2720;

3. Pagamento de assessoramento jurídico – inexigibilidade nº 03/2018 para acompanhamento de processos na justiça eleitoral, no valor de R\$ 36.000,00;

b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

Nome do Cargo Comissionado	Nome do ocupante
Assessor Especial do Gabinete do Prefeito	JOSE DINIZ GOMES ALVES
Chefe de divisão de manutenção de abastecimento	JOSE LAIRES TOMAS PEREIRA
Chefe de divisão de abastecimento de água	MANOEL CLAUDIO SILVA DO CARMO
Chefe de divisão de manutenção de frota municipal	JOSE AURICELIO ARAUJO LEITE
Chefe de divisão de saneamento básico	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DO CARMO
Chefe de divisão de coleta de lixo	MARQUINHO ALVES BATISTA
Chefe de divisão de coleta de lixo	DANILO LEITE PAULINO
Chefe da divisão de estradas e rodagens	SEBASTIAO GUEDES DA SILVA
Chefe de Setor de Abastecimento	RONALDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Chefe de Setor de Controle de qualidade	JOSE FELIPE FARIAS CUNHA
Chefe do Setor de Fomento	GABRIELA DA SILVA BATISTA
Diretor de ginásio e quadras esportivas	JOSE RENAN FARIAS CUNHA
Diretor de Departamento de Política Fiscal	RENATA SOUZA SANTOS
Diretor de Departamento de Controle	DALVAN PEREIRA RODRIGUES
Diretor de Departamento de Esporte	MARCELO VICTO GOMES
Diretor de Departamento de Tesouraria	ARI CUNHA TERTO
Diretor de Departamento de Transporte	JOSE CARDOZO DA SILVA NETO
Secretário Adjunto da Juventude	JOSE ADILSON ARAUJO
Secretário Municipal da Cultura	JOSE CARIOLANDO DA SILVA
Secretário Municipal de Indústria e Comércio	VIRGINIO NETO DA SILVA
Secretário Escolar	GENILSON GOMES DANTAS
Secretário Escolar	LUCAS LOURENÇO DE FARIAS ALVES
Secretário Escolar	MARADONA NUNES BATISTA
Chefe de Gabinete do Prefeito	GERALDO PAULINO TERTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Cacimbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- ◆ *para que altere o procedimento de gestão dos seus recursos para utilizar mais contas em bancos, passando à utilização da conta caixa apenas quando estritamente necessário;*
- ◆ *para que a Administração Pública tome providências no sentido de dar início a processo legislativo visando o exercício de competência tributária para instituir a Contribuição para Financiamento da Iluminação Pública;*
- ◆ *para que a Administração Pública observe a possibilidade de economia com os gastos com combustíveis, aplicando a RN-TC-05/2005 e observando a Nota Técnica 001/2018;*
- ◆ *para que sejam realizados procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços sempre que for exigível pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;*
- ◆ *para que a Administração Pública cumpra todos os requisitos de transparência exigidos pela legislação;*
- ◆ *para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias;*

d. Determinação para que o Município tome as medias extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida no período ainda não prescrito;

e. Determinação no sentido de que sejam desfeitos imediatamente os vínculos funcionais que violem a proibição constitucional de nepotismo e no sentido de que sejam cessadas novas concessões de auxílio financeiro sem identificação de critérios objetivos previstos em lei;

f. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca dos fatos inerentes a suas atribuições.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

Quanto à gestão do Fundo Municipal da Saúde, entendo que se deva reconhecer a regularidade com ressalvas das contas da Sr.<sup>a</sup> Geiza da Cunha Alves, aplicando-se-lhe a multa do art. 56 da LOTCE/PB.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA's dos exercícios anteriores:

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Setor	Relator	Decisão		Gestor
04081/15	PCA	Cacimbas	2014	CORRE	AGVF	054/20	Contrário	Geraldo Terto da Silva
04081/16	PCA	Cacimbas	2015	CORRE	AGVF	040/20	Favorável	
05281/17	PCA	Cacimbas	2016	CORRE	AGVF	041/20	Favorável	
05333/18	PCA	Cacimbas	2017	ARQUIVO DIGITAL	FRC	031/19	Favorável	

**É o Relatório**, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa foram produzidos pelo Auditor de Contas Públicas – ACP Luzemar Costa Martins e o Relatório de Análise de Defesa foi realizado pelos ACP's João Alfredo N. da C. Filho e Karlos Rafael Soares Alves bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

### VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento integral** à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>6</sup> (30,06%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>7</sup> (70,48%) e aplicou o percentual de 20,12% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. No que se refere a despesa decorrente da Inexigibilidade nº 03/18, cujo objeto é a contratação de “serviços Advocatícios para atuar junto ao Poder Judiciário eleitoral ou equivalente”<sup>8</sup>, no valor de R\$ 36.000,00, pagos a Sr<sup>a</sup> Maria Madalena S. Sousa Amorim. Devidamente notificado o gestor apresentou documentos de fls. 2858/2862, embora este fato caracterize desvio na execução do contrato, não vislumbro elementos suficientes para imputar o débito ao gestor, sendo passível de cominação de multa.

---

<sup>6</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>7</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>8</sup> Documentos TC nº 16.840/18 e 16.844/18.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

O presente contrato tem por objeto: Contratação de Profissional para prestação de serviços advocatícios para atuar no acompanhamento de ações tramitando no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral ou equivalente, pertencente ao município de Cacimbas - PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

2. Quanto a doação irregular de bens públicos<sup>9</sup> no valor de R\$ 69.150,23, cujo pagamento foi de R\$ 68.400,23, o gestor devidamente notificado comprovou o pagamento de apenas R\$ 2.025,84, de acordo com às fls. 2654/2690. Assim, excepcionalmente, considerando os excelentes índices de gestão apresentados, sou pela abertura de processo com vistas a averiguar a comprovação destas despesas. Sem prejuízo da aplicação de multa;

3. Despesas realizadas mediante a utilização de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de assessorias e administrativas e judiciais, guardo coerência com o meu posicionamento nesta Corte, de modo que não vislumbro irregularidade. No que tange ao fracionamento de despesas em vista da pequena quantia, (R\$ 34.004,68), sou pela relevação da mesma, ante a irrelevância do montante;

4. No que tange a ausência de transparência, descumprimento de Resoluções deste Tribunal no que ao atraso no envio de informações sobre licitações entendo passíveis de recomendação, ao Gestor, além de cominação de multa;

9

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
	Natureza da Despesa			Dados Gerais	
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	
			(1) 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pes		
R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 69.150,23					
Soma (Valor Liquidado): R\$ 69.150,23					
Soma (Valor Pago): R\$ 68.400,23					



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

5. Em relação a eiva concernente a realização de despesas com combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 296.910,00, conforme painel de combustíveis deste tribunal, acompanho o entendimento esposado no Parecer Ministerial e deixo de imputar o débito em vista da ausência de elementos que autorizem concluir pela existência de desvio de recursos, no entanto ante o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na RN-TC nº 005/2005<sup>10</sup>, sou pela aplicação de multa ao gestor;

6. A falha relativa ao processamento e contabilização da receita do IPTU<sup>11</sup>, e não instituição da contribuição custeio da iluminação pública, voto pela baixa de recomendação ao gestor de adotar medidas no sentido de adotar medidas concretas com vistas a arrecadação de tributos;

7. Quanto a divergência ente a dívida fluante e fundada e o Balanço Patrimonial, considerando que o gestor apresentou novos demonstrativos em que corrigiu o equívoco, sou pela emissão recomendação ao gestor no sentido de atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

8. Concernente a falha decorrente de irregularidades na gestão de pessoal, oriunda de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para a imputação do débito decorrente das nomeações para cargos comissionados, nem quanto a prática de ato de nepotismo. No entanto, sou pela determinação ao Órgão Instrutor para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015.

---

Número **005/2005** Tipo **Resolução Normativa** Situação **Vigente** Ano **2005**

Ementa **Dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.**



10

<sup>11</sup> Fatos denunciados: contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

9. Já as despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 153.523,91, realizadas com a Construtora PSK Ltda., em virtude indícios de recebimento de recursos públicos sem a realização dos serviços, ante a ausência de empregados no banco de dados da RAIS<sup>12</sup>. Considerando que o gestor juntou aos autos extratos da conta do FGTS dos funcionários, termos de rescisão contratual e outros documentos hábeis a comprovar a existência de empresa. Deixo de imputar o débito, e, acompanho o órgão Ministerial quanto o envio deste relatório ao Ministério Público Estadual com vistas a apurar os fatos trazidos nos autos.

10. No que tange a movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria e pagamento de juros, sou pela emissão de recomendação com vistas a não repetir tais eivas;

11. Quanto a questão previdenciária, considerando que o Órgão Técnico adicionou ao gasto com pessoal do Poder Executivo o montante de R\$ 622.966,00<sup>13</sup>, referente a despesas com transporte de estudantes (Pregão Presencial nº 13/2018), aluguel de imóveis e serviços jurídicos, valores esses cujo objeto não permite classifica-las de como de pessoal. Assim, com a exclusão deste montante, as contribuições previdenciárias pagas apresentam-se em conformidade com a legislação em vigor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cacimbas, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

<sup>12</sup> Relação Anual de Informações Sociais

<sup>13</sup>

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	886.284,51	6.726.331,03
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	250.296,12	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	622.966,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>1.759.546,63</b>	<b>6.726.331,03</b>
8. Alíquota *	22,0000%	19,51%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>387.100,26</b>	<b>1.312.307,18</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	266.579,14	1.301.495,41
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>120.521,12</b>	<b>10.811,77</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

2. Em Acórdãos separados:

**2.1. Julgue Regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Determine a Instauração** de processo com vistas a averiguar a comprovação das despesas com doação no montante de R\$ 69.150,23;

**2.4. Aplique multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo<sup>14</sup>, **R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.5. Julgue improcedente** a denúncia no que no tocante ao pagamento salário à Secretária de Saúde Srª GEIZA DA CUNHA ALVES;

**2.6. Determine à Auditoria** para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015, e a prática de nepotismo, oriundos de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18;

**2.7. Encaminhe** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto as despesas realizadas com a Construtora PSK Ltda;

**2.8. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal;

**2.9. Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

É como voto.

---

<sup>14</sup> 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

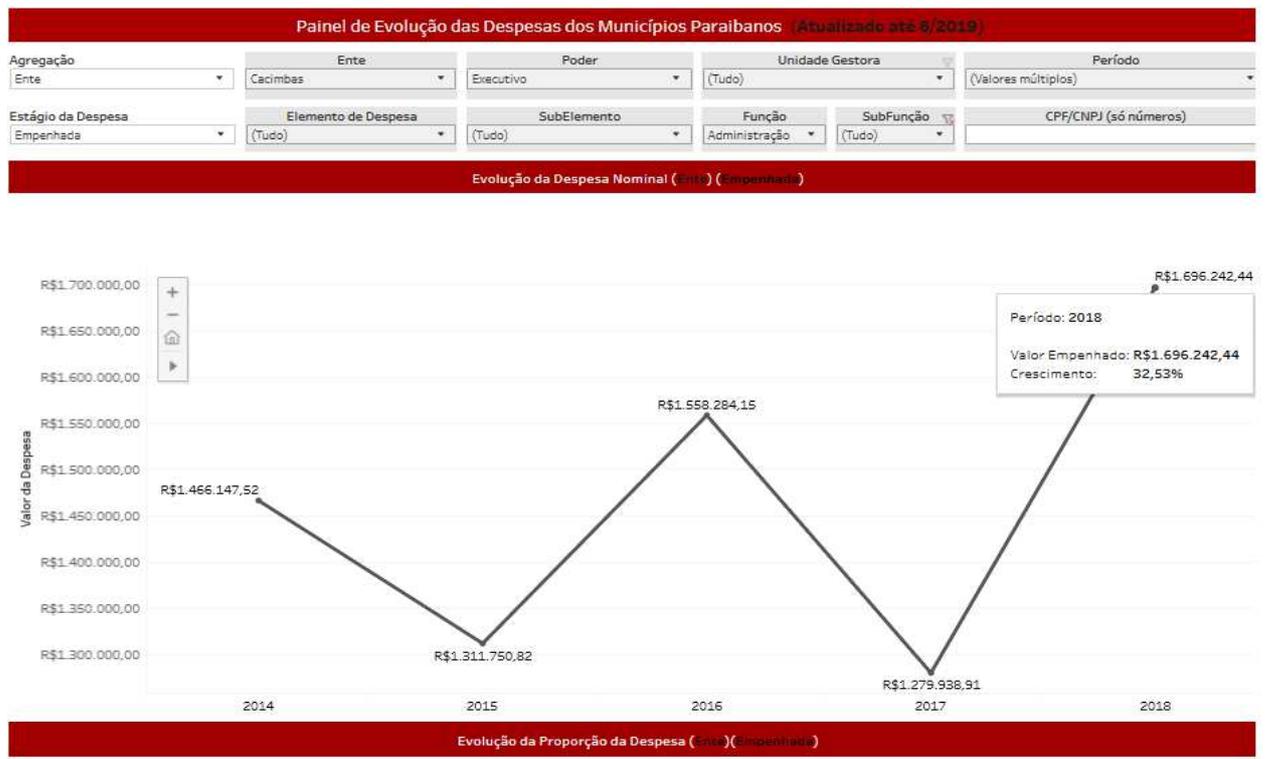
### DESPESAS COM PESSOAL

#### Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RPPS) - Prefeitura Cacimbas

Valores calculados com os valores recolhidos								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RPPS								
2016	Cacimbas	6.083.382,27	1.126.034,06	18,51%	633.928,48	10,42%	5.449.453,79	89,58%
2017		6.569.259,08	1.281.662,45	19,51%	677.256,83	10,31%	5.892.002,25	89,69%
2018		6.726.331,03	1.312.307,18	19,51%	1.301.495,41	19,35%	5.424.835,62	80,65%
<b>Total</b>		<b>19.378.972,38</b>	<b>3.720.003,69</b>	<b>19,20%</b>	<b>2.612.680,72</b>	<b>13,48%</b>	<b>16.766.291,66</b>	<b>86,52%</b>

Fonte: Relatório Inicial e defesa  
10/06/2020

### FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

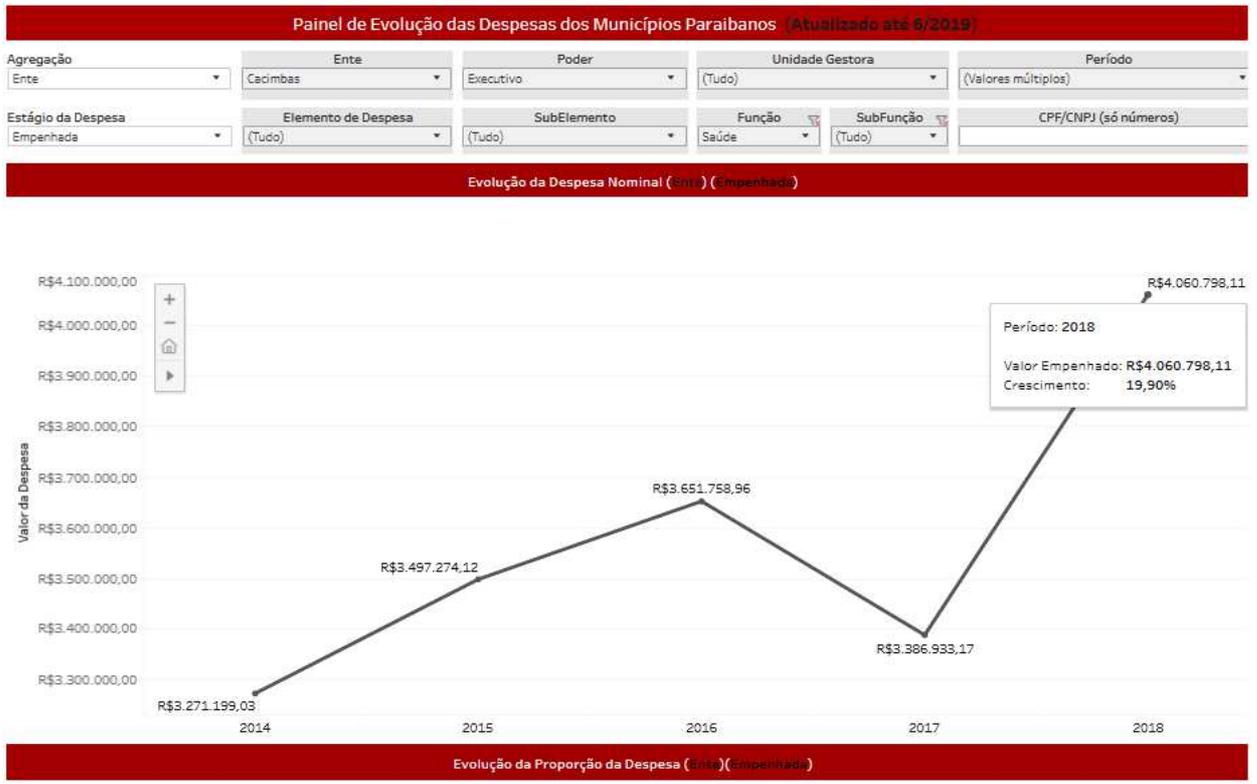




# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

## FUNÇÃO SAÚDE

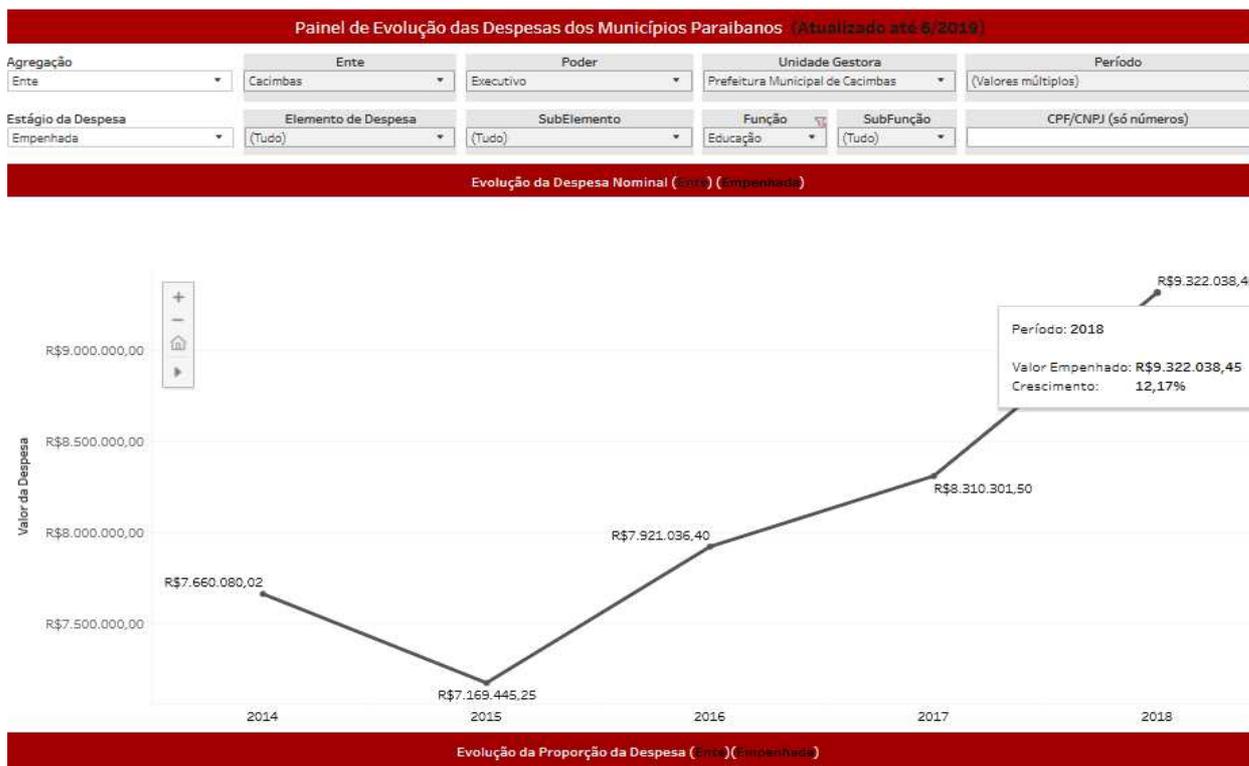




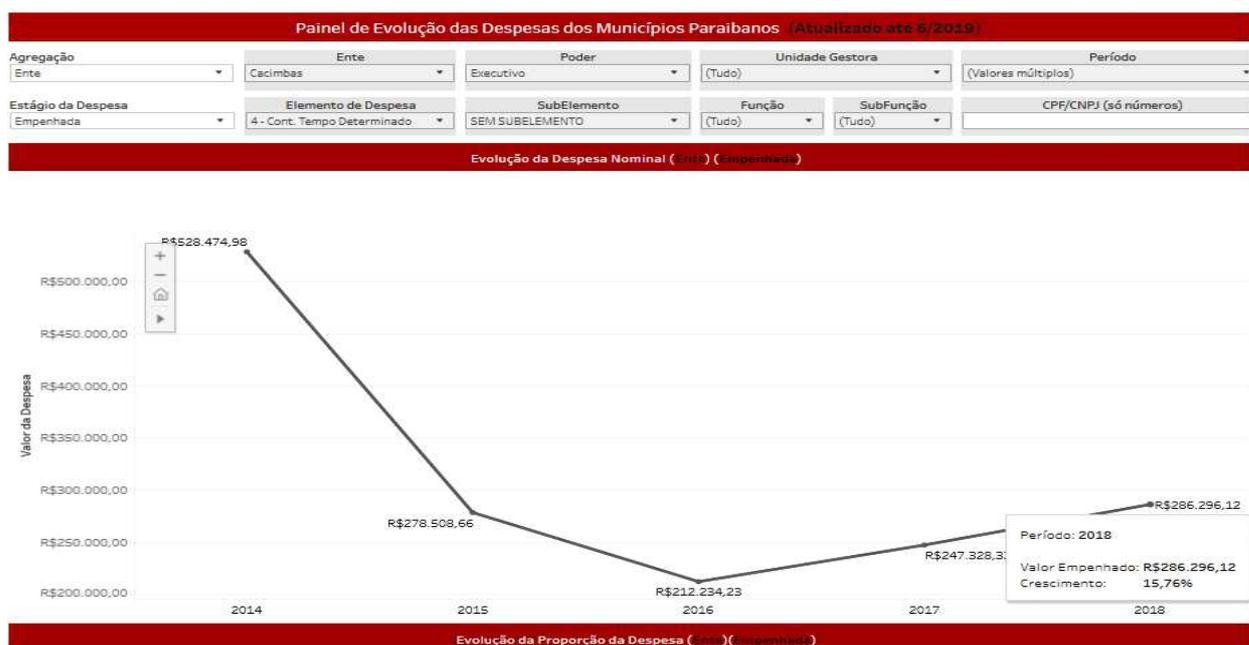
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. nº 05990/2019

## FUNÇÃO EDUCAÇÃO



## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO





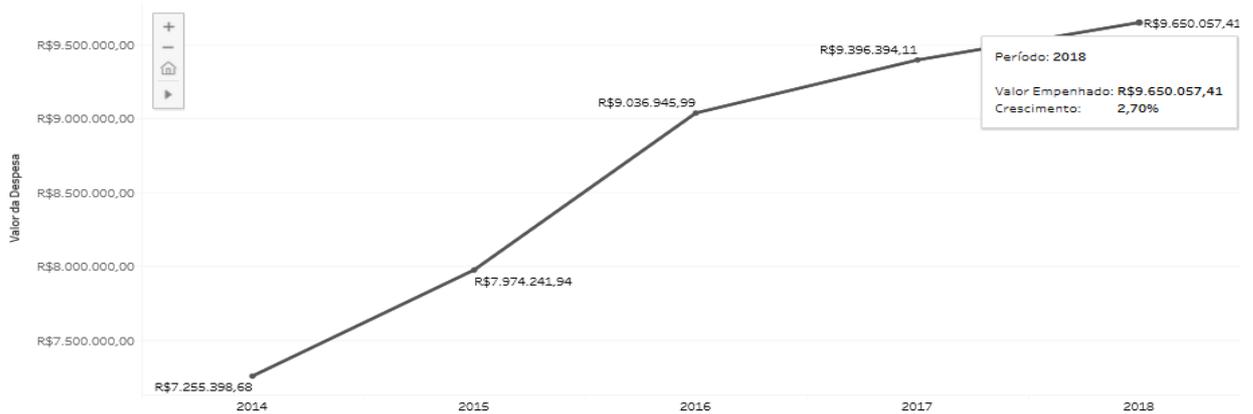
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Cacimbas	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas -...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



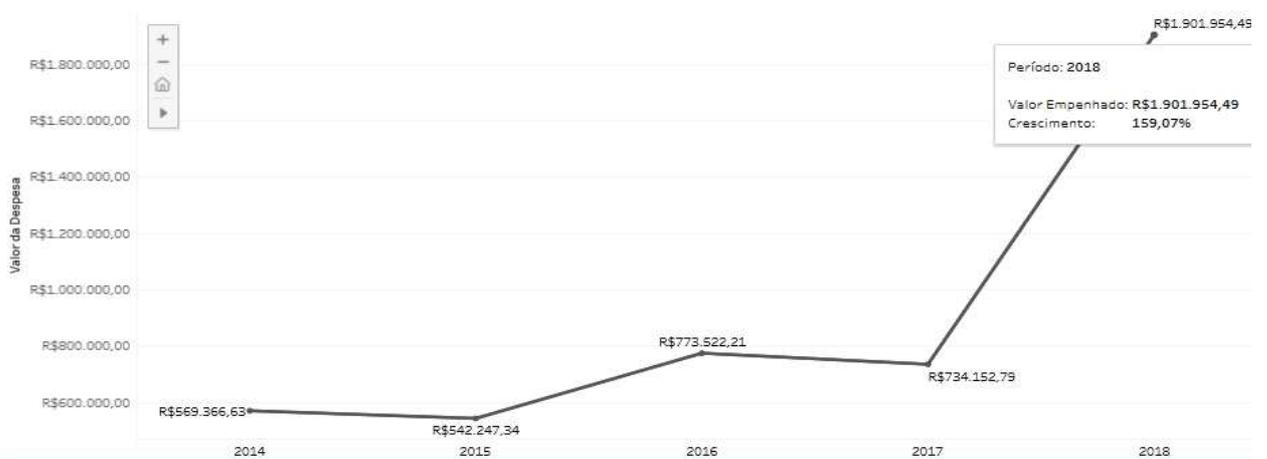
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

## OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Cacimbas	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



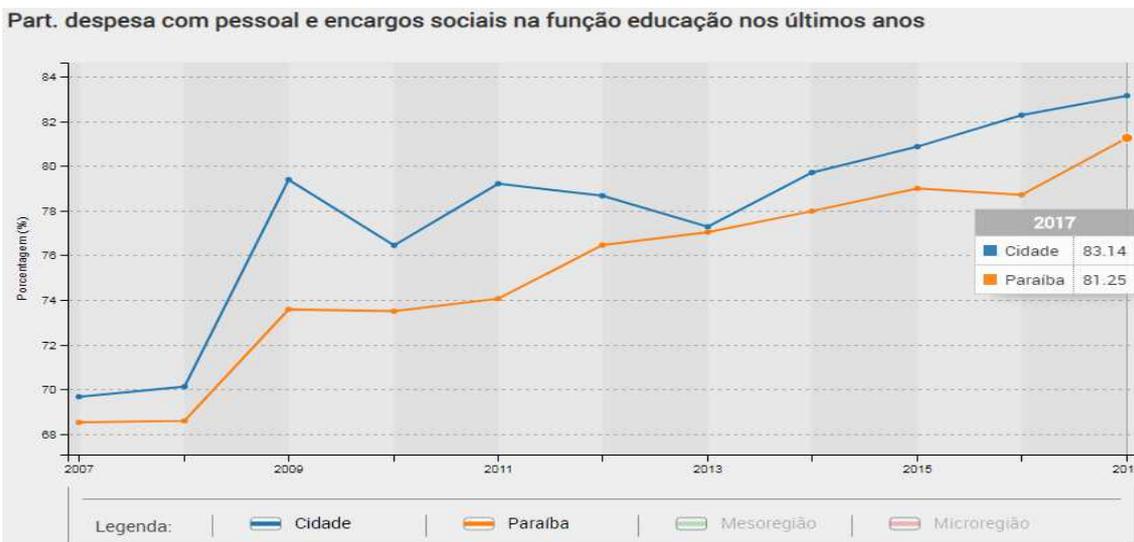
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>15</sup> - IDGPB

#### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

#### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

<sup>15</sup> - **Mesoregião:** Sertão Paraibano – **Microregião:** Serra do Teixeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

### Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



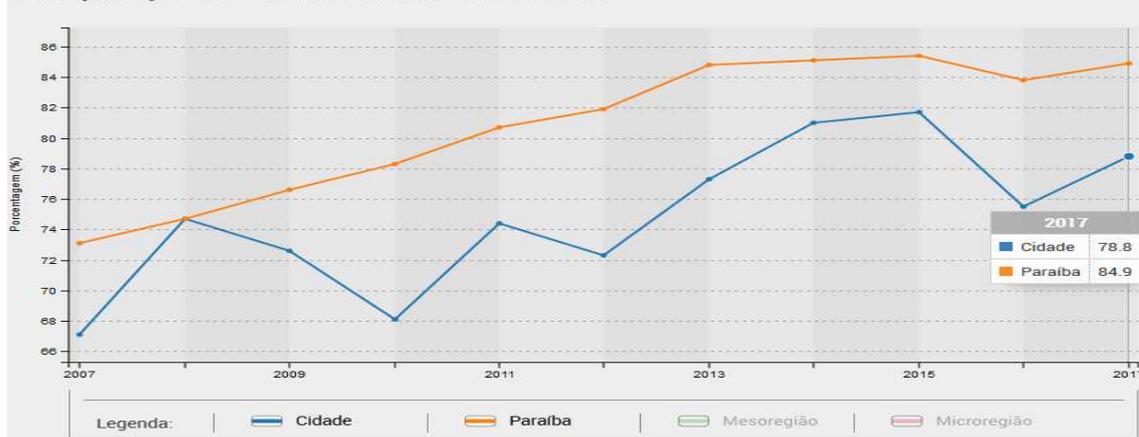
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Percentual docentes formação superior nos últimos anos

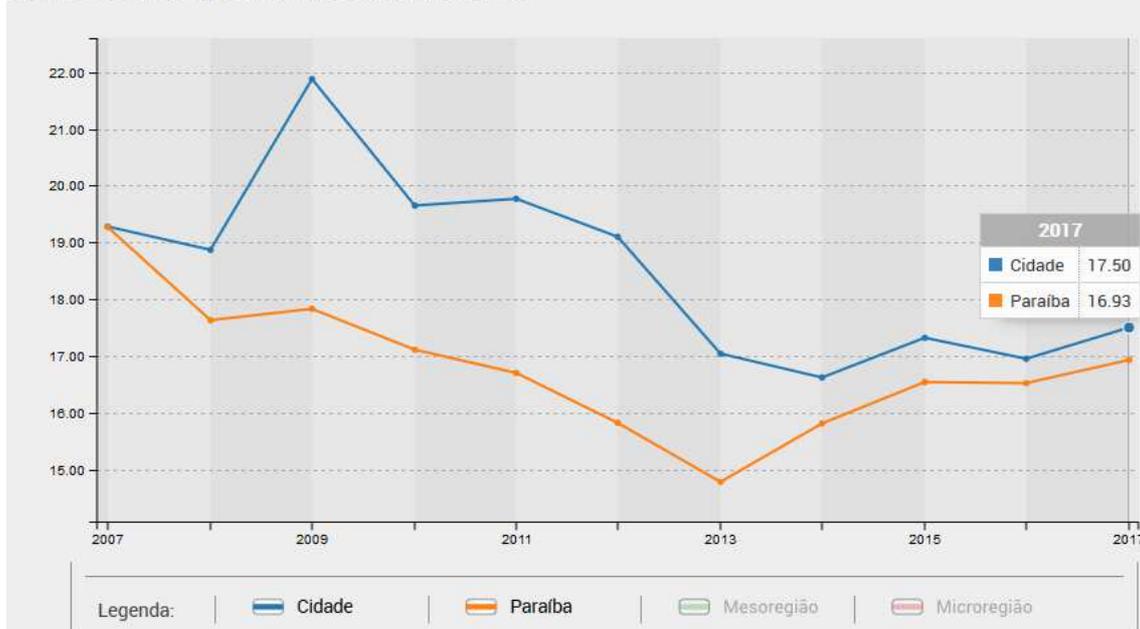


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

### Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

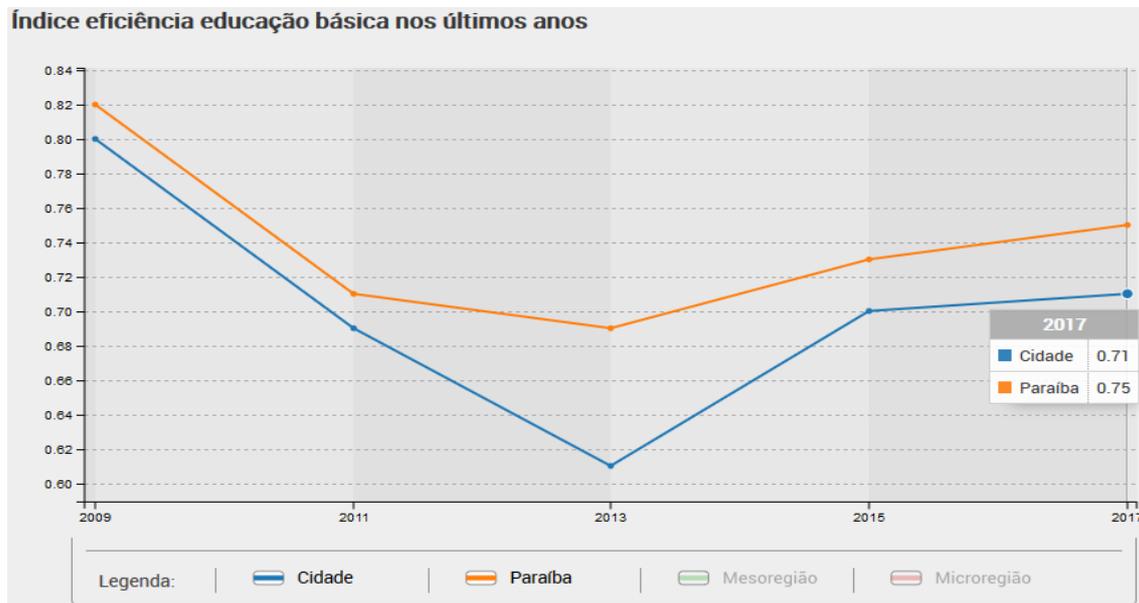
#### Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

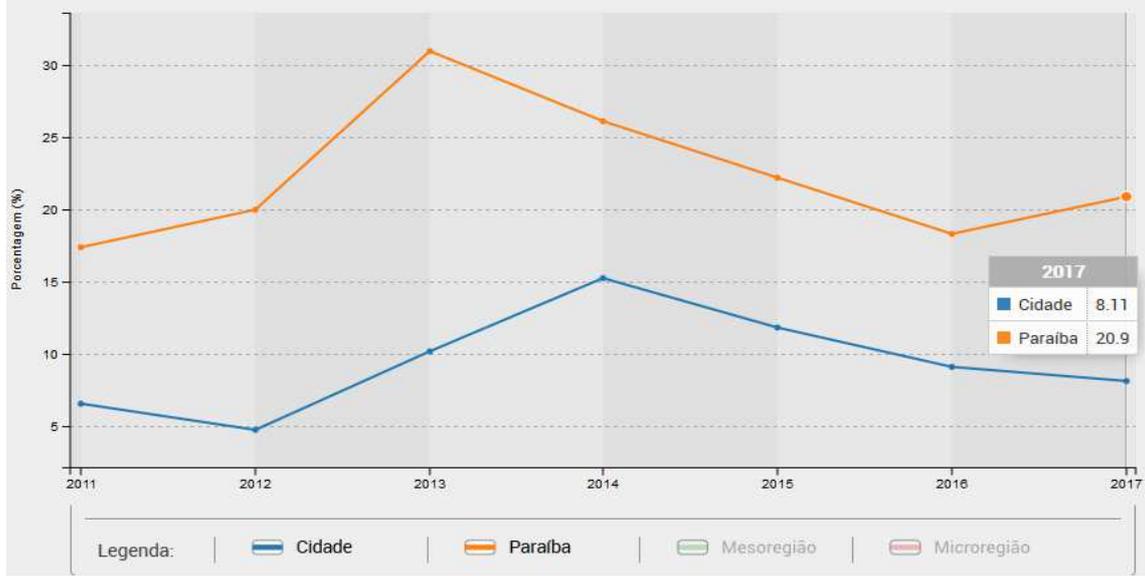
#### Índice eficiência educação básica nos últimos anos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Percentual de docentes temporários nos últimos anos

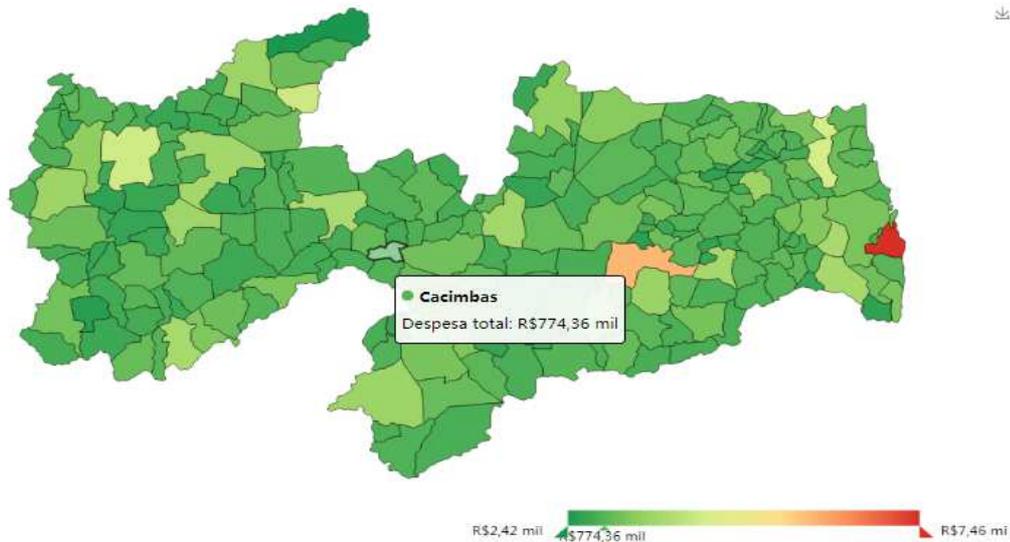


### Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: Excelente

### Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba



### Nota

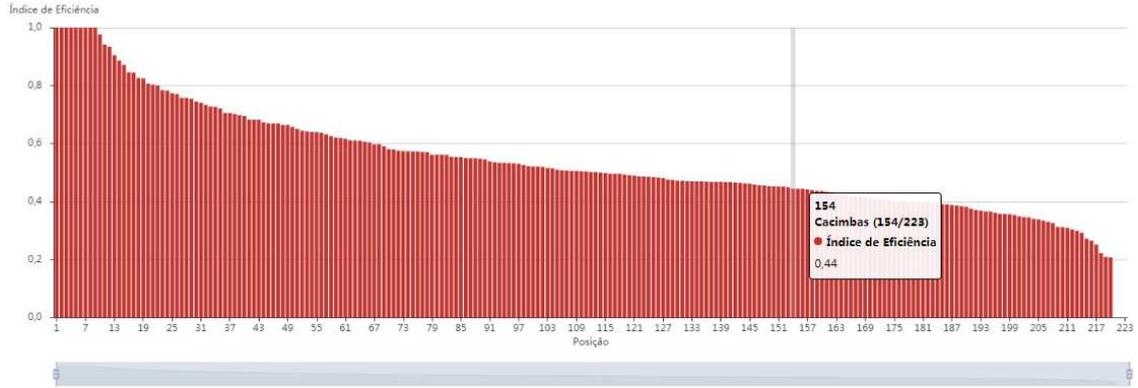
- (a) Valores a preços correntes.
- (b) Despesa paga.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDIH



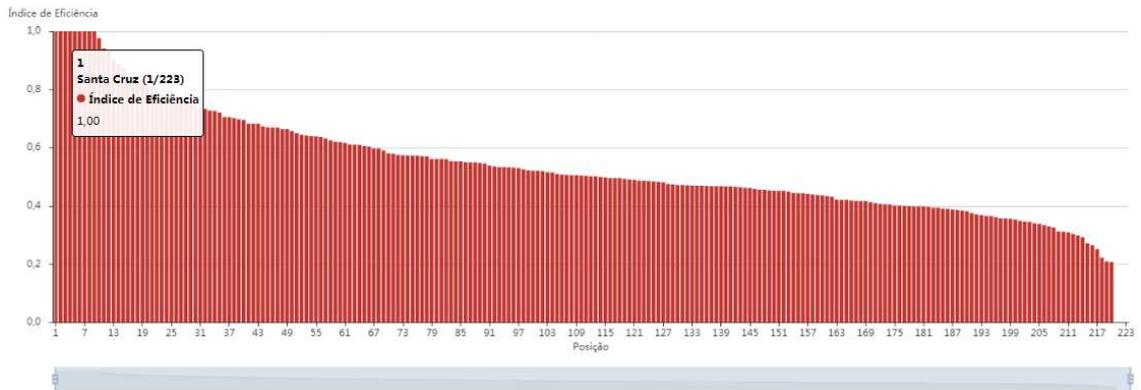
### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDIH



### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

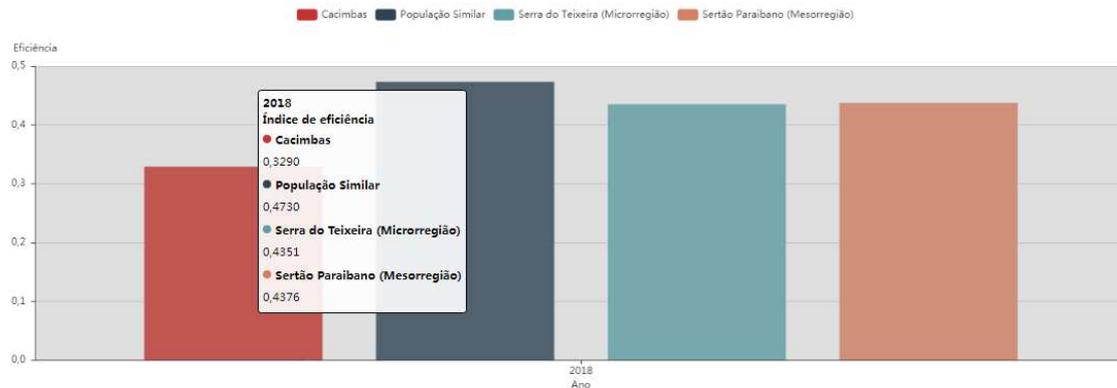
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Cacimbas com outras localidades por diferentes critérios

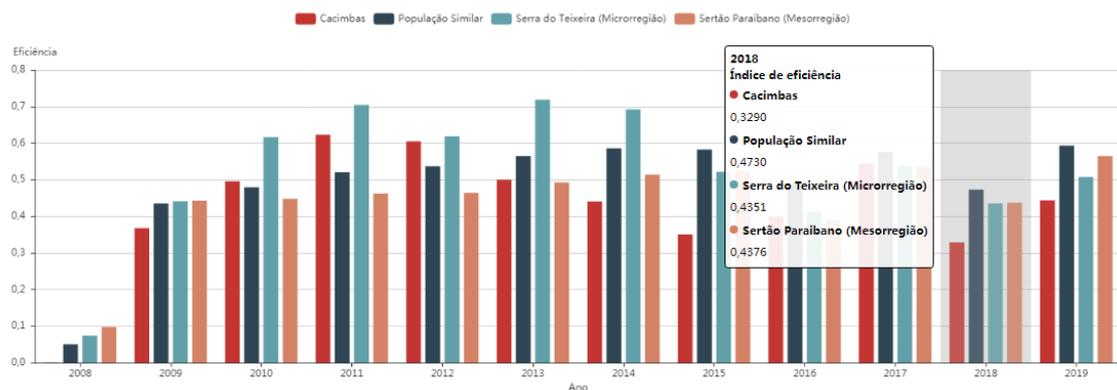


### Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Cacimbas com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 5.627 e 6.441.
  - (b) **Serra do Teixeira (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Cacimbas é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
  - (c) **Sertão Paraibano (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Cacimbas com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Cacimbas com outras localidades por diferentes critérios



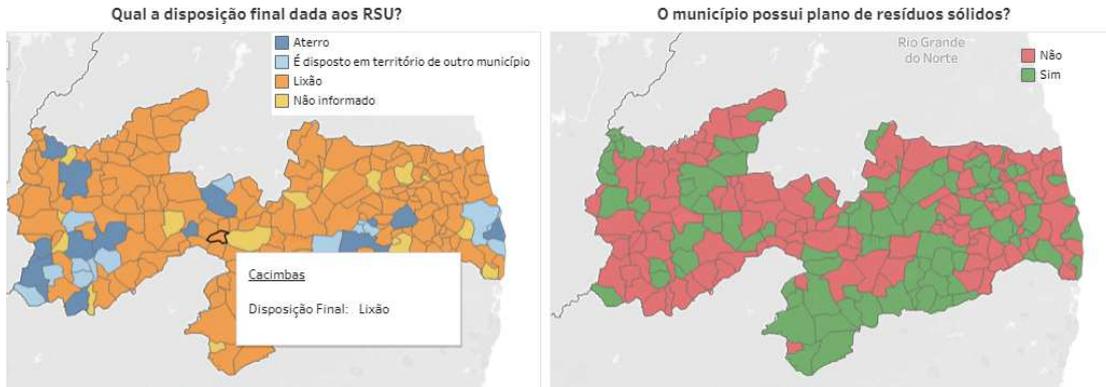
### Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Cacimbas com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 5.627 e 6.441.
  - (b) **Serra do Teixeira (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Cacimbas é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
  - (c) **Sertão Paraibano (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Cacimbas com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

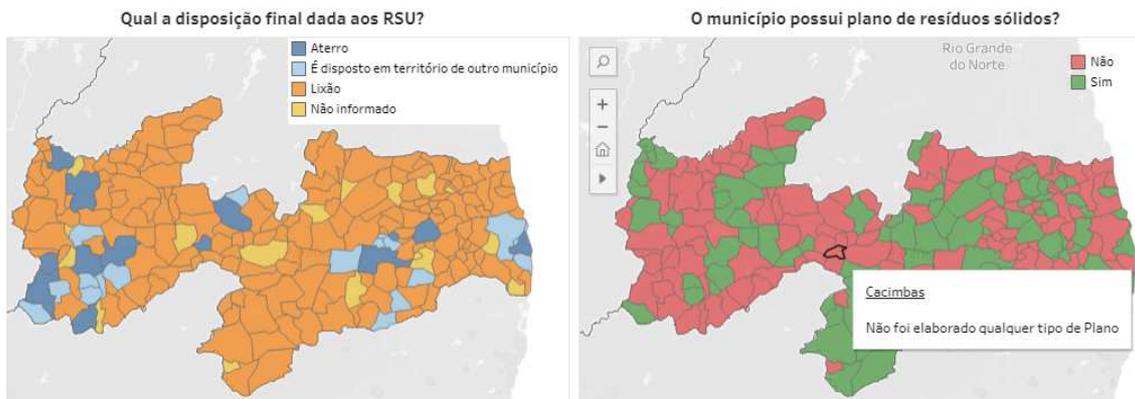


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios



### Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios



### Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	Porcentagem
81	Santa Teresinha	0,94%
82	Lucena	0,93%
83	Cacimbas	0,93%
84	Livramento	0,93%
85	Caçara	0,90%
86	Monteiro	0,90%
87	São Miguel de Taipu	0,87%
88	Água Branca	0,85%
89	Pombal	0,85%
90	Lagoa de Dentro	0,83%
91	Tavares	0,83%
92	Joca Claudino	0,82%
93	Diamante	0,82%

#### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

**VOTO DIVERGENTE DO REDATOR**

*Permissa venia* ao bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, na parte relativa ao parecer favorável às contas de governo e à regularidade com ressalvas das contas de gestão administrativa do Prefeito, ousando divergir de seus fundamentos, no que toca à doação de valores carente de comprovação eficaz. Eis o arremate do voto sobre esse tema:

*“2. Quanto a doação irregular de bens públicos<sup>16</sup> no valor de R\$ 69.150,23, cujo pagamento foi de R\$ 68.400,23, o gestor devidamente notificado comprovou o pagamento de apenas R\$ 2.025,84, de acordo com às fls. 2654/2690. Assim, excepcionalmente, considerando os excelentes índices de gestão apresentados, sou pela abertura de processo com vistas a averiguar a comprovação destas despesas. Sem prejuízo da aplicação de multa”.*

A Auditoria, ao analisar a prestação de contas, sobre as doações de bens públicos, vindicou ao Gestor *“apresentar cópia dos procedimentos administrativos onde se processaram as despesas com Ajuda Financeira durante o ano de 2018, sob pena de imputação de débito”* (fl. 2616).

16

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
	Natureza da Despesa			Dados Gerais	
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	N° Licitação	
			(1) 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pes		
R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fí...	000000000	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 69.150,23      Soma (Valor Liquidado): R\$ 69.150,23      Soma (Valor Pago): R\$ 68.400,23					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

No quadro à fl. 2621 mencionou o valor a ser comprovado:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.15	Omissão de valores da Dívida Flutuante	Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64	111.138,11	11.4.1
17.16	Omissão de valores da Dívida Fundada	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	2.929.025,12	11.4.2
17.17	Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal	art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica	-	15.0.3
17.18	Doação irregular de bem público	Art. 17 da Lei nº 8.666/93	115.024,50	15.0.4

O Prefeito foi notificado e apresentou defesa com os seguintes elementos (fl. 2629):

**“d) Subitem 17.18 - Doação irregular de bem público, Art. 17 da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 115.024,50 (cento e quinze mil vinte e quatro reais e cinquenta centavos) - Item 15.0.4.**

*A irregularidade apontada é quanto à denúncia consubstanciada nos autos do Documento TC 31052/18 – relativa a despesas com Ajuda Financeira durante o ano de 2018, entendendo a r. Auditoria que deve o Gestor apresentar cópia dos procedimentos administrativos onde se processaram tais despesas. Nesse sentido, vem o Defendente acostar na presente Defesa os documentos exigidos, elidindo, assim, a irregularidade suscitada”.*

A documentação anexada às fls. 2654/2690 se reportou a apenas três benefícios, no valor total de R\$600,00, concedidos em 2017 – exercício diverso da presente prestação de contas.

O Corpo Técnico examinou a defesa da seguinte forma (fls. 2714/2720):

*“Quando da análise da prestação de contas, a Auditoria solicitou que fosse apresentado “cópia dos procedimentos administrativos onde se processaram as despesas com ajuda financeira no ano de 2018, sob pena de imputação de débito” (pág. 2616).*

*Observa-se que nesta oportunidade o interessado apresentou os procedimentos administrativos referentes ao Sr. José Ailton Leite de Andrade (pág. 2679/2690), Sra. Izamara Araújo da Silva (pág. 2667/2668) e Sra. Euzirinha Maria dos Santos (pág. 2654/2666).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

*Analisando as despesas registradas no elemento nº 48 (Outros auxílios financeiros a pessoas físicas), a Auditoria observou que foram gastos R\$ 69.150,23, conforme relação a seguir ...*

*Portanto, percebe-se que a documentação apresentada pelo interessado é insuficiente para que a Auditoria opine pela regularidade da despesa com ajudas financeiras. Em função disto, opina-se pela manutenção da irregularidade”.*

A relação mencionada pela Auditoria contempla 236 pessoas. Consultando o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do TCE/PB – SAGRES, observam-se dois casos associados a outros cidadãos e vários credores aparecem mais de uma vez. Ao todo são 361 notas de empenho:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a header with the SAGRES ONLINE logo and an 'Entrar' button. Below the header, the user is logged in as 'Cacimbas'. The main content area displays '3 Unidades Gestoras selecionadas'. There are filters for 'Elemento', 'Mês', and 'Nº do Empenho'. The main table shows a list of expenses for element 48, 'Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas', with a total of 361 empenhos and a total value of R\$ 68.400,23. The table is organized by month, with each month's total value listed.

Valores	
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)
48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (361)	R\$ 68.400,23
> 01-Janeiro (7)	R\$ 2.222,00
> 02-Fevereiro (1)	R\$ 200,00
> 03-Março (3)	R\$ 725,41
> 04-Abril (39)	R\$ 6.717,00
> 05-Maio (21)	R\$ 4.450,22
> 06-Junho (31)	R\$ 6.640,00
> 07-Julho (67)	R\$ 14.018,00
> 08-Agosto (32)	R\$ 6.102,09
> 09-Setembro (109)	R\$ 16.160,89
> 10-Outubro (10)	R\$ 2.170,00
> 11-Novembro (18)	R\$ 3.550,00
> 12-Dezembro (23)	R\$ 5.444,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

A rigor, como a documentação apresentada pela defesa contempla apenas três casos e com despesas realizadas em 2017, para as ajudas financeiras de 2018 não houve prestação de contas de pagamentos na cifra de R\$68.400,23 – o valor indicado pela Auditoria se refere ao empenhado.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à reprovação da prestação de contas e multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

**Ante o exposto**, em harmonia parcial com o bem lançado voto do eminente Relator, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cacimbas, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018, por motivo de realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

2. Em Acórdãos separados:

**2.1. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.2. Julgue Irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018, pelo motivo da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas;

**2.3. Impute débito** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva de **R\$ 68.400,23** (sessenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas, **equivalentes** a 1.320,98 UFR-PB, com fundamento no art. 63 da Lei 4.320/64, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal de Cacimbas;

**2.4. Aplique multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo<sup>17</sup>, **R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.5. Julgue improcedente** a denúncia no que no tocante ao pagamento salário à Secretária de Saúde Sr<sup>a</sup> GEIZA DA CUNHA ALVES;

**2.6. Determine à Auditoria** para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015, e a prática de nepotismo, oriundos de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18;

**2.7. Encaminhe** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto as despesas realizadas com a Construtora PSK Ltda;

---

<sup>17</sup> 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

**2.8. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal;

**2.9. Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

É o voto.



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, contra o voto do Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, e acolhendo o voto divergente do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto aos itens 1, 2.2 e 2.3, e, à unanimidade, conforme o voto do Relator, nos demais dispositivos,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cacimbas, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018, por motivo de realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

**2. Em Acórdãos** separados:

**2.1. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.2. Julgar Irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018, pelo motivo da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas;

**2.3. Imputar débito** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva de **R\$ 68.400,23** (sessenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas, **equivalentes** a 1.320,98 UFR-PB, com fundamento no art. 63 da Lei 4.320/64, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal de Cacimbas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

**2.4. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo<sup>18</sup>, **R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.5. Julgar improcedente** a denúncia no que no tocante ao pagamento salário à Secretária de Saúde Sr<sup>a</sup> GEIZA DA CUNHA ALVES;

**2.6. Determinar à Auditoria** para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015, e a prática de nepotismo, oriundos de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18;

**2.7. Encaminhar** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto as despesas realizadas com a Construtora PSK Ltda;

**2.8. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal;

**2.9. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE/PB -Plenária Virtual.  
João Pessoa, 17 de junho de 2020.

---

<sup>18</sup> 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 12:52



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 14:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 15:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL